

Bruxelas, 23 de outubro de 2026
(OR. en)

14846/26

EF 276
ECOFIN 1355
DELECT 166

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	C(2026) 7016 final
Assunto:	REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO de 8.10.2026 que altera o Regulamento Delegado (UE) 2015/35 no que respeita ao cálculo simplificado da margem de risco

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2026) 7016 final.

Anexo: C(2026) 7016 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 8.10.2026
C(2026) 7016 final

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 8.10.2026

que altera o Regulamento Delegado (UE) 2015/35 no que respeita ao cálculo simplificado da margem de risco

(Texto relevante para efeitos do EEE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO

O artigo 77.º, n.º 1, da Diretiva 2009/138/CE¹ («Diretiva Solvência II») estabelece que o valor das provisões técnicas de uma empresa de seguros ou de resseguros é igual à soma da melhor estimativa e da margem de risco. O objetivo da margem de risco é assegurar que uma empresa detém ativos suficientes para transferir com segurança as suas obrigações para outro segurador, se necessário, sem colocar os tomadores de seguros em risco. O artigo 77.º, n.º 5, da Diretiva Solvência II, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2025/2², estabelece que a fórmula para o cálculo da margem de risco deve incluir um elemento de carácter exponencial e dependente do fator tempo para o cálculo do requisito de capital de solvência. A introdução deste novo componente visa reduzir a sensibilidade da margem de risco às variações das taxas de juro para os passivos a longo prazo.

Nos termos da habilitação prevista no artigo 86.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva Solvência II, o artigo 37.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 da Comissão³ («Regulamento Delegado Solvência II»), com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento Delegado (UE) 2026/269 da Comissão⁴, introduz este novo componente na fórmula de cálculo da margem de risco e fixa o valor deste fator dependente do tempo em 96 %, diminuindo para cada ano de projeção até um limite mínimo prescrito de 50 %.

Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, as empresas de seguros e de resseguros podem calcular a margem de risco utilizando métodos simplificados que aproximem os componentes desta fórmula. O artigo 58.º do Regulamento Delegado Solvência II estabelece as especificações para o cálculo simplificado da margem de risco. É necessário alterar este artigo para assegurar a coerência com as alterações acima referidas introduzidas no artigo 77.º, n.º 5, da Diretiva Solvência II e no artigo 37.º, n.º 1, do Regulamento Delegado Solvência II.

O artigo 58.º do Regulamento Delegado Solvência II baseia-se na habilitação conferida à Comissão nos termos do artigo 86.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva Solvência II para adotar normas técnicas de regulamentação elaboradas pela Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA) no que se refere aos métodos de cálculo simplificados. Esta habilitação foi utilizada pela primeira vez em 2015 aquando da adoção do Regulamento Delegado Solvência II, em conformidade com o procedimento previsto no

¹ Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II) (JO L 335 de 17.12.2009, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2009/138/oj>).

² Diretiva (UE) 2025/2 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2024, que altera a Diretiva 2009/138/CE no que respeita à proporcionalidade, à qualidade da supervisão, à prestação de informação, às medidas de garantia a longo prazo, aos instrumentos macroprudenciais, aos riscos em matéria de sustentabilidade e à supervisão de grupos e transfronteiriça, e que altera as Diretivas 2002/87/CE e 2013/34/UE (JO L, 2025/2, 8.1.2025, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2025/2/oj>).

³ Regulamento Delegado (UE) 2015/35 da Comissão, de 10 de outubro de 2014, que completa a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II) (JO L 12 de 17.1.2015, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2015/35/oj).

⁴ Regulamento Delegado (UE) 2026/269 da Comissão, de 29 de outubro de 2025, que altera o Regulamento Delegado (UE) 2015/35 no que diz respeito às provisões técnicas, às medidas de garantia a longo prazo, aos fundos próprios, ao risco acionista, ao risco de *spread* das posições de titularização, a outros requisitos de capital com base na fórmula-padrão, à prestação de informação e divulgação, à proporcionalidade e à solvência do grupo (JO L, 2026/269, 18.2.2026, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2026/269/oj).

artigo 301.º-B, n.º 1, da referida diretiva. Este procedimento prevê que as normas técnicas de regulamentação adotadas até 24 de maio de 2016 assumam subsequentemente a forma de atos delegados da Comissão nos termos do artigo 301.º-A. Quaisquer alterações posteriores a essa data deverão, nos termos do artigo 301.º-B, n.º 1, segundo período, ser adotadas através de normas técnicas de regulamentação. Por conseguinte, a presente norma técnica de regulamentação altera o artigo 58.º do Regulamento Delegado Solvência II.

2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO

A EIOPA realizou uma consulta pública entre 9 de outubro de 2025 e 5 de janeiro de 2026 sobre o projeto de normas técnicas de regulamentação que altera o Regulamento Delegado Solvência II. Em 10 de dezembro de 2025, realizou-se um evento com as partes interessadas para debater o documento de consulta. Uma parte interessada apresentou observações durante a consulta. Com base nessas observações, a data de aplicação foi alterada.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO

O presente regulamento delegado é adotado nos termos do artigo 86.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva Solvência II.

Altera o artigo 58.º do Regulamento Delegado Solvência II a fim de assegurar a coerência com a fórmula atualizada da margem de risco estabelecida no artigo 37.º, n.º 1, do Regulamento Delegado Solvência II, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento Delegado (UE) 2026/269 da Comissão.

O método simplificado de cálculo da margem de risco a que se refere o artigo 58.º, alínea b), do Regulamento Delegado Solvência II remete para os componentes da fórmula de cálculo da margem de risco estabelecida no artigo 37.º, n.º 1, do mesmo regulamento. Tendo em conta a introdução de um novo componente dependente do tempo nessa fórmula, a redação do artigo 58.º, alínea b), é alterada de modo a refletir a nova estrutura da fórmula.

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 8.10.2026

que altera o Regulamento Delegado (UE) 2015/35 no que respeita ao cálculo simplificado da margem de risco

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II)⁵, nomeadamente o artigo 86.º, n.º 2, alínea b), segundo parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) A fórmula para o cálculo da margem de risco das empresas de seguros e de resseguros estabelecida no artigo 37.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 da Comissão⁶ é alterada pelo Regulamento Delegado (UE) 2026/269 da Comissão⁷ com efeitos a partir de 30 de janeiro de 2027. A fim de assegurar que os métodos para o cálculo simplificado da margem de risco estabelecidos no artigo 58.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35 são coerentes com as alterações introduzidas na fórmula estabelecida no artigo 37.º, n.º 1, do mesmo regulamento delegado, é necessário alterar o artigo 58.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/35.
- (2) O presente regulamento tem por base o projeto de norma técnica de regulamentação que a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma apresentou à Comissão.
- (3) A Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma realizou consultas públicas abertas sobre o projeto de norma técnica de regulamentação que serve de base ao presente regulamento, analisou os potenciais custos e benefícios e solicitou o parecer do Grupo de Interessados do Setor dos Seguros e Resseguros criado em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸.

⁵ JO L 335 de 17.12.2009, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2009/138/oj>.

⁶ Regulamento Delegado (UE) 2015/35 da Comissão, de 10 de outubro de 2014, que completa a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II) (JO L 12 de 17.1.2015, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2015/35/oj).

⁷ Regulamento Delegado (UE) 2026/269 da Comissão, de 29 de outubro de 2025, que altera o Regulamento Delegado (UE) 2015/35 no que diz respeito às provisões técnicas, às medidas de garantia a longo prazo, aos fundos próprios, ao risco acionista, ao risco de *spread* das posições de titularização, a outros requisitos de capital com base na fórmula-padrão, à prestação de informação e divulgação, à proporcionalidade e à solvência do grupo (JO L, 2026/269, 18.2.2026, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2026/269/oj).

⁸ Regulamento (UE) 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões

- (4) A aplicação do presente regulamento deverá ser diferida, a fim de ser alinhada com a data de aplicação do Regulamento Delegado (UE) 2026/269.
- (5) Por conseguinte, o Regulamento Delegado (UE) 2015/35 deverá ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alteração do Regulamento Delegado (UE) 2015/35

No artigo 58.º, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) Métodos que permitam aproximar o montante incluído na fórmula estabelecida no artigo 37.º, n.º 1, sem calcular separadamente cada um dos elementos desse montante.».

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 30 de janeiro de 2027.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8.10.2026

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN